



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
511/1.ª-CACDLG/2021	02-06-2021	2021/GAVPM/1857	2021/OFC/03725	24-06-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (Ninsc CR) - NU: 678599**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por-Afonso
Henrique Cabral Ferreira
0184682412848e1cf2cfba1177908edeadb77c7
Dados: 2021.06.24 12:08:37

NV: 68 0010
Ref: 944/1.ª CACDLG
24/06/21





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO Projeto de Lei n.º n.º 857/XIV/2.^a (PSD)- Reforça a protecção dos Advogados em caso de parentalidade.

2021/GAVPM/1857

10-06-
2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de diploma, acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O referido projeto de Lei visa a alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01.06, na sua redacção actual, bem assim, o aditamento ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal de um artigo, em cada um dos ditos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Códigos, tudo em prol do reforço da protecção dos Advogados em caso de doença e parentalidade.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se, repete-se, reforçar a protecção de advogados em matéria de parentalidade e doença grave ante a dificuldade sentida amiúde em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com uma daquelas situações e numa realidade em que a advocacia continua a ser exercida maioritariamente no âmbito de uma atividade liberal e com um registo significativo de prática isolada.

Como resulta da exposição de motivos do projeto de Lei n.º 857/XIV “Ora, apesar dos avanços trazidos por este diploma (Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho), o mesmo apenas prevê o adiamento de diligências, não estando abrangidos os restantes actos processuais. Recorde-se que os advogados não têm direito a licença em caso de parentalidade ou doença. Em consequência, aquilo que o diploma acima mencionado permite é apenas a possibilidade de requerer o adiamento de um julgamento, por exemplo, mas não dos restantes actos processuais. Assim, os prazos de processos que o advogado patrocine continuam a correr, o que significa que estes terão de continuar a desempenhar a maior parte das suas funções. Sabemos que existem algumas sociedades de advogados que disponibilizam apoios à maternidade e paternidade, nomeadamente licenças parentais pagas. Contudo, a advocacia continua a ser exercida maioritariamente em prática isolada, o que deixa estes profissionais particularmente desprotegidos, na medida em que os apoios disponibilizados pelas CPAS são claramente insuficientes, pelo que estes profissionais precisam de continuar a trabalhar para garantir a sua subsistência. Sabemos que o exercício da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

advocacia tem especificidades, nomeadamente por ser exercida maioritariamente no âmbito de uma actividade liberal. Contudo, tais especificidades não podem justificar que, constantemente, estes profissionais sejam alheados do acesso a apoios ou direitos acessíveis à generalidade dos cidadãos. A própria Constituição da República Portuguesa, institui no artigo 67.º, n.º 1, a família, como elemento fundamental da sociedade, preceituando que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Já a Constituição de 1933, e sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, se dedicava à família, instituindo-a como um direito fundamental. E o artigo 59.º, n.º 1 alínea b), da Lei Fundamental, prescreve que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, impondo-se entender que da realização pessoal faz parte a vida familiar, incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto (art.º 59.º, n.º 2 alínea c) da CRP). Aos Advogados não é concedido o direito à família do mesmo modo que é concedido aos restantes trabalhadores, pois o regime alcançado em 2009 consubstancia ainda uma desigualdade para com os restantes trabalhadores. E de nada adiantará fundamentar esta discriminação com a necessidade de celeridade na justiça, pois o que se vai passando na realidade é que nem o CSM, nem o CSMP conseguem dar resposta adequada aos casos em que os magistrados se encontram impedidos em virtude de falecimento de familiar ou de paternidade/maternidade. Já dispunha a Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, que, no que respeita aos trabalhadores independentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para eliminar todas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento. Acrescenta, ainda, que mesmo quando, num Estado-membro, existir um sistema contributivo de segurança social para os trabalhadores independentes, os Estados-membros, tomarão as medidas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

necessárias para que os cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2o, se não estiverem abrangidos pelo regime de segurança social de que o trabalhador independente beneficia, possam ser admitidos a um regime de segurança social a título voluntário e contributivo e que os Estados-membros se devam comprometer a analisar se, e em que condições, os trabalhadores independentes do sexo feminino e os cônjuges dos trabalhadores independentes podem, durante a interrupção da sua actividade por motivo de gravidez ou maternidade, - ter acesso a serviços substitutivos ou a serviços sociais existentes no respectivo território, ou - beneficiar de subsídios pecuniários no âmbito de um regime de segurança social ou de qualquer outro sistema de protecção social pública. Contudo, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução sofrem de uma elevada desprotecção social, situação que se tornou evidente no contexto actual, tendo sido particularmente afectados pela crise económica e social provocada pela COVID-19. Assim, apesar de terem tido uma redução abrupta dos seus rendimentos, verificando-se, em muitos casos, uma total paragem da actividade, estes não beneficiaram de medidas extraordinárias de apoio, tendo, pelo contrário, sido praticamente esquecidos deste processo. É, por isso, fundamental, reforçar a protecção dos advogados, garantindo que estes profissionais têm condições para conciliar o exercício do mandato com a sua vida pessoal e familiar. Em consequência, tendo em conta a dificuldade por estes sentida em assegurar plenamente o exercício da profissão em situação de doença ou parentalidade, propomos uma alteração ao Código de Processo Civil e de Processo Penal, prevendo que o Advogado pode requerer, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, em caso de doença grave ou para efeitos do exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar. Ainda, importa recordar que a OMS defende a amamentação exclusiva, que deve começar na primeira hora após o nascimento, e que deve continuar até o bebé completar seis meses de idade. De facto, a OMS alertou já para o facto de que não dar aos bebés outros alimentos ou





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

líquidos, incluindo água, durante os primeiros seis meses de vida poderia salvar anualmente as vidas de cerca de 1,3 milhões de crianças em todo o mundo”.

*

Concretamente, a Sra. Deputada não inscrita Cristina Rodrigues propõe o projeto de Lei que se segue:

“Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, na sua redacção actual, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício, do Código de Processo Civil, na sua redacção actual, e do Código de Processo Penal, na sua redacção actual, reforçando a protecção dos Advogados em caso de doença e parentalidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 172/2019, de 12 de Dezembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

[...]

1 – [...]:

a) *Quando o acto processual devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;*

b) [...];

c) [...].

2 – *As advogadas, ainda que no exercício do patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho.*

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado o artigo 272.º-A ao código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de Junho, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 272.º-A





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito e parentalidade dos advogados

1 – *Em qualquer fase do processo pode o Advogado, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

- a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;*
- b) *Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adoção e acolhimento familiar.*

2 – *A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adoção de filho ou acolhimento familiar.*

3 – *A suspensão prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adoção ou do acolhimento familiar, consoante o caso.*

4 – *O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.*

5 – *Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os actos processuais referentes a processos urgentes.”*

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo Penal





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

É aditado o artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 58/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, Lei n.º 1/2016, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 1/2018, de 29 de Janeiro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, Lei n.º 33/2019, de 25 de Maio, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro e pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 7.º-A

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – O Advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, pode requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;*
- b) *Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adoção e acolhimento familiar.*

2 – A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adoção ou acolhimento familiar.

3 – A suspensão depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adoção ou acolhimento familiar, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação”.

3. Apreciação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Antes de mais cumpre referir que sobre matéria similar o GAVPM emitiu parecer no procedimento 2018/GAVPM/4417 (parecer em conjunto com os procedimentos 2018/GAVPM/1813; 2016/GAVPM/0570; 2015/GAVPM/0700 e 2015/GAVPM/0344), o qual foi aprovado por deliberação do Conselho Plenário de 05 de fevereiro de 2019, no qual foram exaradas as seguintes conclusões:

“i) Os direitos que assistem aos Advogados por via do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, devem ser assegurados no agendamento e eventual adiamento das diligências judiciais, independentemente da obrigatoriedade da constituição de mandatário para aquela específica forma processual ou diligência;

ii) O exercício dos direitos dos Advogados sempre justificará a sua ausência a alguma diligência nos termos legais, poderá contudo sofrer restrições como fundamento para adiamento de diligências na ponderação dos diferentes interesses em presença, em particular no que respeita a processos de natureza urgente”.

Posteriormente, o GAVPM emitiu parecer sobre a matéria objeto das presentes iniciativas legislativas no procedimento n.º 2019/GAVPM/1365 referente ao Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS), o qual obteve aprovação por unanimidade no Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 nos seguintes termos: “(...) sugerindo-se que sejam considerados a expressa remissão do art.º 272.º-A do CPC para o art.º 271.º do mesmo Código, a inclusão na ressalva do n.º 4, do art.º 7.º-A do Código de Processo Penal, da prática de atos urgentes (artigo 320.º do Código de Processo Penal) e os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.º 120.º do Código Penal) e na continuidade da audiência (art.º 328.º do CPP) (...)”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

E, recentemente, este GAVPM foi chamado a pronunciar-se igualmente sobre a mesma matéria no procedimento 2019/GAVPM/4525 respeitante às seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 88/XIV (PS) e Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN).

Neste último, atrevemo-nos a reproduzir o seguinte: “Acompanhando e dando aqui por reproduzidas as considerações já tecidas no anterior Parecer proferido no procedimento n.º 2019/GAVPM/1365 referente ao Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS), e que obteve aprovação por unanimidade no Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 nos termos acima consignados, em modo de complemento, atrevemo-nos a discordar, por um lado, da redação dos preceitos que se pretendem aditar, e, por outro, e substancialmente, pelo modo como se encontra estabelecida a forma de processamento do presente incidente, pelas razões que passamos a aduzir.

a) No que concerne ao Projeto de Lei n.º 88/XIV (PS):

- Quanto ao art.º 272.º-A do CPC.

Entendemos não ser correta e rigorosa a menção, no n.º 1 do preceito, “podem as partes acordar”, uma vez que a doença grave ou o exercício do direito da parentalidade diz respeito à pessoa do Advogado e não à parte, e, sendo assim, só aquele o poderá requerer em seu nome e já não em representação ou em nome da parte, que, em bom rigor, é totalmente alheia ao circunstancialismo invocado para a requerida suspensão, podendo, sempre e todavia, fazer cessar o mandato.

Por outro lado, e mais importante no nosso ponto de vista, é o modo como se encontra definido o processamento do presente incidente de suspensão da instância. Com efeito, se a lei faz depender a suspensão da instância da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

consequente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio officioso (cfr. n.º 3 do art.º 272.º-A do CPC), não se percebe a razão de se exigir, ainda, o acordo do Mandatário da parte contrária. Mais, suscitam-se-nos dúvidas se se pretendeu exigir em primeiro lugar o “acordo das partes” e só depois a justificação do n.º 3.

Note-se que não faz qualquer sentido o juiz verificar a existência dos pressupostos e depois fazer-se depender a suspensão da instância do acordo da parte contrária.

Neste conspecto, afigura-se-nos mais acertada uma solução que passe por se exigir, como primeiro requisito, a apresentação por parte do Advogado, que se encontra numa das situações mencionadas no n.º 1, de um requerimento dirigido ao juiz do processo a solicitar a suspensão da instância apresentando logo os documentos a que alude o n.º 3. Após o que, o juiz, ouvido o Advogado da parte contrária, decide da verificação dos pressupostos para a suspensão da instância requerida.

Por fim, e apenas por razões de precisão jurídica, no confronto entre o título do Projeto de Lei, a exposição de motivos e a redação do artigo em crise, suscitam-se-nos algumas dúvidas sobre os verdadeiros destinatários do presente projeto de Lei.

Com efeito.

Começando pelo título dado ao projeto Lei, verificámos que o mesmo se refere a “advogados”. Já na exposição de motivos, e depois de várias vezes se mencionar a profissão da advocacia, faz-se referência, como destinatários a acautelar, para além dos advogados e das advogadas, a outros profissionais do foro que possam exercer mandato judicial. Portanto, a não Advogados, como





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

por exemplo os solicitadores. Também a epígrafe do artigo faz referência a “mandatários”, abrangendo, assim, advogados e outros profissionais forenses.

Porém, no corpo do artigo - al. a) do n.º 1, faz-se referência apenas a “advogado”, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso.

Ante as propaladas incongruências, impõe-se clarificar quais os destinatários da presente iniciativa legislativa de forma a dar coerência ao projeto de diploma, retificando-o em conformidade.

Neste pressuposto, e sem prejuízo do já deliberado unanimemente pelo Conselho Plenário de 22 de julho de 2019 e acima exposto, sugerimos a seguinte redação:

«Artigo 272.º-A»

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos Advogados

1 – *Em qualquer fase do processo pode o Advogado no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedem os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.*
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.*

2 – *A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.*

3 – *A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 – Excetua-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes”.

*

- Quanto ao art.º 7.º-A do CPP:

Com os mesmos argumentos, sugerimos a seguinte redação do art.º 7.º-A do CPP:

«Artigo 7.º-A»

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – O Advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, pode requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal”.

*

b) No que concerne ao Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN):

Tendo em conta que a redação dos preceitos em causa é em quase tudo semelhante à proposta anterior e na esteira do que vimos aludindo, damos aqui por reproduzidos os argumentos explanados, com as conseqüentes sugestões já adiantadas”.

*

Do exposto, e por considerarmos desnecessárias outras considerações, nada mais temos a adiantar para além do já mencionado nos vários procedimentos acima elencados.

4. Conclusão

A presente iniciativa legislativa está de acordo com as motivações que a determinaram, nada mais tendo este Conselho Superior da Magistratura a adiantar para além dos repetidos considerandos tecidos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

nos procedimentos acima elencados e referentes a outras iniciativas legislativas com teor similar.

Lisboa, 10 de junho de 2020

Rosa Lima Teixeira, Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunta

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
7edcc65a0146448b34944a923890eb24252b40d
Dados: 2021.06.15 12:05:25

